PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Processo nº: 201910000192727
Interessado: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Senador Canedo
Assunto: Portaria (CJG)

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado de ofício pelo 3º Juiz Auxiliar desta CGJ, Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, por meio do qual submete à análise a Portaria nº 02/2016, da lavra do Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Senador Canedo, Dr. Marcelo Lopes de Jesus, que determina à Secretaria daquela unidade judiciária proceder, via ato ordinatório, a intimação da parte autora para apresentar os originais dos documentos que aparelham as petições iniciais, no momento da audiência de Conciliação, sob pena de extinção do feito (eventos 1/3).

A Assessoria Correicional, ao prestar informações, alegou que o referido ato administrativo contraria as previsões legais que determinam a extinção do processo (evento 4).

Instado a se manifestar, o magistrado subscritor da portaria precitada não se pronunciou nos autos (evento 9).

Assinado digitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 19/02/2020 às 11:03.
Para validar este documento informe o código 290418831551 no endereço https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Em seguida, sobreveio o parecer exarado pelo 3º Juiz Auxiliar, Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, que se manifestou pela não aprovação do ato normativo, sob os seguintes fundamentos:

"...analisando o ato normativo encaminhado, tenho, com todo respeito, algumas restrições que passo a expor. E elas são de duas ordens, exatamente como pontuado pela Assessoria Correicional no evento 04.

Primeiro.

A portaria judicial em exame afronta a regra prevista no art. 11, § 1º da Lei 11.419/2006 (conhecida como LPE ou "Lei do Processo Eletrônico").

E seu teor é claríssimo. Vejamos:

> Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização (o destaque não consta no texto original).

Segundo.

O art. 425, incisos IV e VI do Novo CPC, de seu turno, positiva exatamente a mesma ideia.

Vejamos:

> Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
>
> (…)
>
> IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;
>
> (…)

Assinado digitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 19/02/2020 às 11:03.
Para validar este documento informe o código 290418831551 no endereço https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

> VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração (os destaques não são originais).

Os textos legais transcritos estabelecem, a rigor, três normas, (a) a primeira (que é a regra) no sentido de que as peças e documentos inseridos por advogados tem a mesma força probatória dos originais e (b) a segunda (que é a exceção) no sentido de que em caso de dúvida fundada surgida concretamente pode o magistrado, mediante decisão fundamentada, impor, caso a caso, o dever de exibição.

A contrário senso, (c) temos uma terceira norma (proibitiva), ditando-se que não se pode admitir a edição de um ato normativo abstrato que imponha em todos os casos e em todos os processos o dever de exibição dos documentos que acompanham a reclamação ou a petição inicial (como o fez o Juízo que editou a portaria), notadamente com a sanção de extinção da fase de cognição sem resolução do mérito em hipótese de "descumprimento" desde "ônus".

Admitir a vigência da portaria transformaria a exceção (que é a má-fé) a regra (a boa-fé).

E a boa-fé deve ser presumida pelo magistrado. A má-fé reconhecida excepcionalmente, sempre em concreto e mediante decisão fundamentada. São esses os meus motivos para, de modo global e respeitosamente, opinar pelo desacolhimento da portaria." (evento 10).

Ante o exposto, tendo em vista que a Portaria nº 02/2016, de fato, afronta a regra prevista no art. 11, § 1º da Lei 11.419/2006 ("Lei do Processo Eletrônico") e no art. 425, IV e VI do CPC, acolho o parecer precitado e deixo de aprová-la.

Assinado digitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 19/02/2020 às 11:03.
Para validar este documento informe o código 290418831551 no endereço https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Cientifique-se a Diretoria do Foro da Comarca de Senador Canedo, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Registre-se na DGE.

A reprodução deste ato serve como ofício.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. **Kisleu Dias Maciel Filho**
Corregedor-Geral da Justiça

Assinado digitalmente por: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em 19/02/2020 às 11:03.
Para validar este documento informe o código 290418831551 no endereço https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Para validar este documento informe o código 290418831551 no endereço https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

Nº Processo PROAD: 201910000192727

KISLEU DIAS MACIEL FILHO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Assinatura CONFIRMADA em 19/02/2020 às 11:03